



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1732/2021
Data: 13/10/2021 - Horário: 11:07
Legislativo

Projeto de Lei nº _____/2021

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO
BILÍNGUE PARA PESSOAS SURDAS NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ÂMBITO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas, a educação bilíngue de pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por “educação bilíngue” o disposto no art. 60-A da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Art. 4º - Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com

 /ronaldonaopara  @ronaldo_medeiros  @dep_ronaldom

suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, com desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa que contem com os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

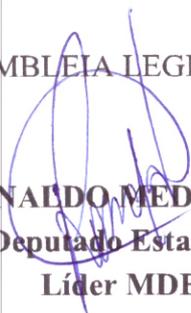
IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado.

Art. 6º - O disposto nesta Lei será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
08 de outubro de 2021.


RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Líder MDB



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a implementação nas instituições de ensino no âmbito do Estado de Alagoas da educação bilíngue de pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

De acordo com os pesquisadores, “as línguas de sinais são naturais da comunidade surda e não apenas gestos e mímicas; e a língua portuguesa torna-se uma possibilidade de desenvolver a consciência da importância da leitura e da escrita nessas crianças. A proposta bilíngüe também vai permitir ao aluno surdo, construir uma autoimagem positiva, pois além de utilizar a língua de sinais como língua natural, vai recorrer à língua portuguesa para integrar-se na cultura ouvinte” (KUBASKI et al, 2009).

É cediço que a escola bilíngue é fundamental para a formação e educação do surdo, pois é nela que o surdo se encontra e se sente totalmente incluído. Além disso, é papel dos Poderes regulamentar, no que lhes competir, no sentido de garantir a inclusão educacional para todas as pessoas, considerando suas particularidades. É dizer, a isonomia com a qual devemos tratar os cidadãos deve sempre visar a uma igualdade material, que considera as diferenças sociais e tenta, na medida do possível, assegurar direitos básicos para a convivência harmônica. Trata-se de uma medida de bem-estar social.

É pensando na asserção desses direitos já estabelecidos em leis federais que garantem à pessoa com deficiência uma educação digna e inclusiva que rogo aos pares desta Casa pela aprovação do presente em sua integralidade, consubstanciando-nos nos princípios supramencionados.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual
Lider MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió – AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com